



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79.370-000 — LADÁRIO - MS

Veto totalmente a presente lei, por inconstitucional e contrário ao interesse público, na forma do parecer da Assessoria Jurídica.

Em, 1º/07/1997.

Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal

LEI Nº 609

Concede, em caráter especial, à Empresa EGELTE _ Engenharia Ltda., a isenção do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, gerado no período de 21/12/96 a 21/06/97, e dá outras providências.

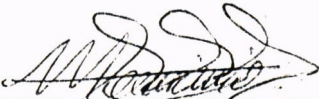
Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica isento de pagamento de ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a empresa EGELTE - Engenharia Ltda., inscrita no CGC-03.684.669/0001-38 e Inscrição Estadual nº 28.089.176-8, incidente sobre as obras de ampliação do Terminal da GRANEL LADÁRIO, no período de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do início dos trabalhos, no dia 21/12/96, com término previsto para 21/06/97.

ARTIGO 2º - A isenção a que se refere o artigo anterior é dada em caráter especial e temporário, em virtude de estar a beneficiada realizando obras de interesse público, como estímulo às suas atividades de ampliação do terminal da GRANEL LADÁRIO, considerada útil à comunidade ladarense, pelos benefícios que advirão do aumento de seu potencial e, conseqüentemente, da própria receita municipal.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 21/12/96, após sua publicação, por afixação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Ladário-MS., 11 de Junho de 1.997.


MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL

Presidente da Câmara


GETÚLIO ALVES BARBOSA

Vice-Presidente


DOMINGOS SÁLVIO DE ARRUDA

1º Secretário


RAMÃO XAVIER DE ARRUDA

2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 - CEP 79370-000

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Isenção de ISS
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

PARECER

Solicita o Exm^o.Sr.Prefeito Municipal parecer desta Assessoria Jurídica sobre a Lei Municipal nº.609/97, aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, por iniciativa de um dos seus membros, que concede isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços -ISS, à Empresa EGELTE - Engenharia Ltda, abrangendo, dita isenção, o período de 21/12/1996 a 21/06/1997.

Antes de tudo, é necessário deixar claro que a legislação municipal, inclusive o Código Tributário, não prevê a concessão desse benefício nos termos em que pretende a lei sob análise, ou seja, tendo em vista o interesse social da atividade exercida pela beneficiária.

Resta, portanto, a perquirição da matéria sob o prisma constitucional.

Em primeiro lugar, há que ser obedecido o princípio universal de irretroatividade da lei civil que só pode abranger os fatos advindos após a sua vigência, jamais retroagindo para alcançar os fatos anteriores.

Com relação a legislação tributária, consagra a Constituição Federal o princípio da anterioridade da lei e, "mutatis mutandis", o mesmo princípio aplica-se à isenção tributária, isto é, concede-se-a antecipadamente; nunca após a ocorrência do fato gerador e suas consequências imediatas do lançamento e arrecadação do correspondente crédito tributário.

Depara-se, aí, portanto, com o tropeço constitucional porque a lei, ora sob crítica, reitera-se, ao abranger, específica e unicamente, fato gerador do tributo pretérito, incorreu em desatendimento àquele princípio constitucional da anterioridade.

Ademais, a lei em apreço não expressa o verdadeiro pensamento do legislador (mens legis). O que pretende a lei, na realidade, não é conceder isenção,, mas, sim, anistiar o contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 - CEP 79370-000

Fl. 02

-te, eis que já devedor do tributo correspondente ao período de 21/12/1996 a 21/06/1997 do corrente exercício. A isenção, em suma, chega tardia, pois que - rediga-se "ad-nauseam", deveria ser antecessora do fato gerador que se apresentou a partir da atividade da empresa.

Por outro lado, não tem guarida jurídica a figura da anistia fiscal que deveria ser a real pretensão da lei. Esse beneplácito excepcional, concede-se, apenas, às penalidades fiscais-pecuniárias (multas), jamais ao perdão do crédito tributário que, uma vez lançado, incorpora-se indissolúvelmente, à receita pública. Melhor traduzindo: Anistia só para as multas, nunca para os impostos e taxas; enquanto que isenção é a dispensa do pagamento do(s) tributo(s), antes da ocorrência do fato gerador.


Concomitante a essa flagrante inconstitucionalidade, não se vislumbra, no caso concreto, a satisfação do interesse social em que se alicerça o legislador para a elaboração dessa lei. Interesses públicos são aqueles elencados no art. 6º da Constituição Federal, que dizem respeito, diretamente, ao bem-estar da sociedade e atendimento às suas necessidades essenciais, tais como a saúde, educação, lazer, segurança, trabalho, proteção à maternidade, à infância, assistência aos desamparados.

A empresa a que a lei endereça a isenção, pela própria natureza de sua atividade, não está empenhada em obra voltada para esses objetivos. Trata-se, tão somente, de empreiteira contratada, como prestadora de serviços temporários, pelo curto espaço de seis meses, para execução de obras à GRANEL LADÁRIO, esta sim, instalada em caráter permanente, de molde a produzir resultados econômicos para o município.

Pelas razões acima e retro expostas, concluímos pela inconstitucionalidade da lei, a uma, por desobediência ao princípio da anterioridade da lei tributária e, por via de consequência, a sua retroação a período pretérito à sua vigência e, a duas, por não atender os interesses públicos, pois, ao contrário, lesa-os, na medida em que desfalca a receita pública do município.

Nessas circunstâncias, recomendamos ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, o **veto** à presente lei, pelos fundamentos expedidos.

É o nosso PARECER, salvo melhor juízo dos mais doutos.


AÉCIO BÉNZI PAIVA GARCIA
Assessor Jurídico



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 - CEP 79370-000

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Isenção de ISS
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

PARECER

Solicita o Exm^o.Sr.Prefeito Municipal parecer desta Assessoria Jurídica sobre a Lei Municipal nº.609/97, aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, por iniciativa de um dos seus membros, que concede isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços -ISS, à Empresa EGELTE - Engenharia Ltda, abrangendo, dita isenção, o período de 21/12/1996 a 21/06/1997.

Antes de tudo, é necessário deixar claro que a legislação municipal, inclusive o Código Tributário, não prevê a concessão desse benefício nos termos em que pretende a lei sob análise, ou seja, tendo em vista o interesse social da atividade exercida pela beneficiária.

Resta, portanto, a perquirição da matéria sob o prisma constitucional.

Em primeiro lugar, há que ser obedecido o princípio 'universal de irretroatividade da lei civil que só pode abranger' os fatos advindos após a sua vigência, jamais retroagindo para alcançar os fatos anteriores.

Com relação a legislação tributária, consagra a Constituição Federal o princípio da anterioridade da lei e, "mutatis mutandis", o mesmo princípio aplica-se à isenção tributária, isto é, concede-se-a antecipadamente; nunca após a ocorrência do fato gerador e suas consequências imediatas do lançamento e arrecadação do correspondente crédito tributário.

Depara-se, aí, portanto, com o tropeço constitucional' porque a lei, ora sob crítica, reitera-se, ao abranger, específica e unicamente, fato gerador do tributo pretérito, incorreu em desatendimento àquele princípio constitucional da anterioridade.

Ademais, a lei em apreço não expressa o verdadeiro pensamento do legislador (mens legis). O que pretende a lei, na realidade, não é conceder isenção,, mas, sim, anistiar o contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 - CEP 79370-000

Fl.02

-te, eis que já devedor do tributo correspondente ao período de 21/12/1996 a 21/06/1997 do corrente exercício. A isenção, em suma, chega tardia, pois que - rediga-se "ad-nauseam", deveria ser antecessora do fato gerador que se apresentou a partir da atividade da empresa.

Por outro lado, não tem guarida jurídica a figura da anistia fiscal que deveria ser a real pretensão da lei. Esse beneplácito excepcional, concede-se, apenas, às penalidades fiscais-pecuniárias (multas), jamais ao perdão do crédito tributário que, uma vez lançado, incorpora-se indissolúvelmente, à receita pública. Melhor traduzindo: Anistia só para as multas, nunca para os impostos e taxas; enquanto que isenção é a dispensa do pagamento do(s) tributo(s), antes da ocorrência do fato gerador.

Concomitante a essa flagrante inconstitucionalidade, não se vislumbra, no caso concreto, a satisfação do interesse social em que se alicerça o legislador para a elaboração dessa lei. Interesses públicos são aqueles elencados no art.6º da Constituição Federal, que dizem respeito, diretamente, ao bem-estar da sociedade e atendimento às suas necessidades essenciais, tais como a saúde, educação, lazer, segurança, trabalho, proteção à maternidade, à infância, assistência aos desamparados.

A empresa a que a lei endereça a isenção, pela própria natureza de sua atividade, não está comprometida em obra voltada para esses objetivos. Trata-se, tão somente, de empreiteira contratada, como prestadora de serviços temporários, pelo curto espaço de seis meses, para execução de obras à GRANEL LADÁRIO, esta sim, instalada em caráter permanente, de molde a produzir resultados econômicos para o município.

Pelas razões acima e retro expostas, concluímos pela inconstitucionalidade da lei, a uma, por desobediência ao princípio da anterioridade da lei tributária e, por via de consequência, a sua retroação a período pretérito à sua vigência e, a duas, por não atender os interesses públicos, pois, ao contrário, lesa-os, na medida em que desfalca a receita pública do município.

Nessas circunstâncias, recomendamos ao Exmº.Sr.Prefeito Municipal, o **veto** à presente lei, pelos fundamentos expedidos. É o nosso PARECER, salvo melhor juízo dos mais doutos.

LÍCIO BENZI PAIVA GARCIA
Assessor Jurídico



Corumbá-MS., 11 de julho de 1997.

Exmº. Sr.

Vereador **AMAURY FLORES**

DD. Presidente da **Comis. de Leg. Just. e Red. Final** da
Camara Municipal de Ladário.

Ref.: **LEI MUNICIPAL nº. 609/97**

Isenção do Pagamento de ISS

Senhor Presidente -

Em atendimento ao pedido formulado por essa D. Comissão, através do Ilustre Vereador **Oswaldir**, relacionado à Lei Municipal nº. 609/97, tenho a informar o seguinte :

Como o foi asseverado em contatos anteriores, o tema basilar da lei referenciada, por se tratar de ato administrativo, tem cunho essencialmente político. Em assim sendo, não havendo um perfeito entrosamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, por vezes chocam-se os interesses.

No caso em tela, embora perfeitamente passível de ser promulgada, se considerado essencialmente o aspecto político-administrativo, a referida lei encontra óbice, sob a ótica essencialmente jurídica.

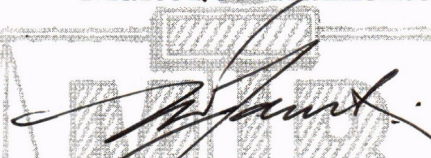
Cumpre evidenciar que, sob tal prisma, o **Parecer** de lavra do Dr. **Lício Benzi Paiva Garcia**, concluiu por considerar a referida lei **inconstitucional**, não se esquecendo, porém, do aspecto de sua **irretroatividade**, recomendando o seu **veto**. O mesmo, pelas razões expendidas, foi inteiramente acatado pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal.



Indubitavelmente, se considerado tão somente esses aspectos jurídicos, deixando de ser apreciada a sua faceta político-administrativa torna-se temerário derrubar o veto do Chefe do Executivo posto que, se socorrer-se da via judicial, possivelmente a decisão lhe será favorável, ante a prevalência dos textos legais às situações salutares que advirão da medida, na ordem social.

Alertada, compete a essa Digna Comissão acatar ou não este Parecer, submetendo-o à apreciação dos demais Pares.

Muito cordialmente,



MARCIO TOUFIC BARUKI
Assessor Jurídico



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 - CEP 79370-000

LBPB/ZRMR
(Gabinete)

Ofício nº.488/GP/PML


LADÁRIO, em 1º de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Faço chegar às mãos de V.Exª., em devolução, a inclusa Lei nº.609/97, a qual vetei totalmente pelas razões apontadas no parecer da Assessoria Jurídica deste Executivo que segue incluso.

Na expectativa de que seja mantida a minha restrição à lei em apreço, pelas razões apontadas, subscrevo-me com meus habituais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Prof. ALDO SERRA GONÇALVES
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Vereador MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL
Presidente da Câmara Municipal de Ladário.